



MPV 841
00092

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação aos artigos 14, 15, 16 e 17 da MP nº 841/ 2018:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) **dois inteiros e sessenta e um centésimos** por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;

d) **dois inteiros e dezenove centésimos** por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) um inteiro e sete décimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

i) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;



CD/18087.71654-72

- b) **dois inteiros e sessenta e um centésimos** por cento para o FNC;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;
- e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;
- f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;
- g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) um inteiro e sete décimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

i) cinquenta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) **dois inteiros** por cento para o FNSP;
- e) **quatro inteiros e trinta e um centésimos** para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) **dois inteiros** por cento para o FNSP;



e) **quatro inteiros e trinta e um centésimos** para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) **três inteiros** por cento para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) **um inteiro e cinco décimos** por cento para o FNSP;

e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) **três inteiros** por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) um por cento para a seguridade social;

b) **três inteiros** por cento para o FNS;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) **dois** por cento para o FNSP;

e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- f) **três inteiros** por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) **quarenta e seis** por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) **dois inteiros e oitenta e sete** centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) **dois** por cento para o FNSP;
- e) **quatorze inteiros e trinta e seis** centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;
- j) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e**
- l) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) **dois inteiros e oitenta e sete** por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o FNSP;



- d) **quatorze inteiros e trinta e seis centésimos** por cento para o Ministério do Esporte;
- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;
- i) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e**
- j) **trinta e oito inteiros e sessenta e um centésimos** por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir que o Fundo Nacional da Cultura - FNC, o Ministério do Esporte e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES não percam recursos com a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CD/18087.71654-72